



PODER EXECUTIVO

PREFEITO	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
VICE PREFEITO	AYLON GONCALO DE ARRUDA
SECRETARIA DE GOVERNO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	ANDERSON FLÁVIO DE GODOI
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	ALFREDO VINICIUS AMOROSO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE FINANÇAS	RODRIGO SILVEIRA LOPES
SECRETARIA DE DECEITA	EDAZU ENE VANUENTIM CULVA
SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO	MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO	HUANI MARIA SANTOS RODRIGUES
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	CLAUDINE LOGRADO FANAIA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA	ALEXSANDRO SILVA
SECRETARIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA	ADILSON NUNES DE VASCONCELOS
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE	
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	POGÉRIO ANTÔNIO PENSO
SECRETARIA DE SAÚDE	RODRIGO FERREIRA
SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	CARLA GONCALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CULTURA	RAFAEL MANDRÁCIO ARENHARDT
SECRETARIA DE CULTURA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	CARLA GONCALVES DE CARVALHO
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	NEIVA TEREZINHA DE CÓL
ASSESSOR ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL	VALDEMIR CASTILHO SOARES
GESTOR GABINETE DE COMUNICAÇÃO	RICARDO DA COSTA PINTO
SECRETARIA D TRANSPARÊNCIA E CONTRO INTERNO	KÉSIA ELAINE PAULA COSTA DE ALMEIDA
DIRETORA EXECUTIVA DO SERV SAÚDE	JACILENE SANTOS SILVA
DIRETOR SANEAR	
DIRETOR CODER	ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
DIRETOR EXECUTIVO DO IMPRO	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
	ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES ROCHA

DIORONDON ELETRÔNICO

FILIADO: ABIO - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRESAS OFICIAIS - IMPRESÃO: DISTRIBUÍÇÃO E ASSINATURA PREFEITURA MUNÍCIPAL DE RONDONÓPOLIS - AV DUQUE DE CAXIAS, 1000 - VILA AURORA - FONE (66) 3411 1500 - CEP 78740-022

IRGÃO CRIADO PELA LEI 3.366 DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000, PELO DECRETO 3239 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000, E PELA LEI 5.213 DE 28 DE GOSTO DE 2014, PELO DECRETO 7428 DE 08 DE OUTUBRO DE 2014, ORGÃO DE RESPONSABILIDADE DA PROCURADORIA GERAL DO IUNICÍPIO DIÁRIO OFICIAL

ME PAGE: WWW.RONDONOPOLIS.MT.GOV.BR



DECRETO Nº 10.018, DE 13 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe Sobre A Fixação De Regras E Medidas Restritivas A Serem Adotadas No Município Para Prevenir O Aumento Da Disseminação Do Covid-19, E Dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os índices de taxa de ocupação dos leitos públicos de UTI's, que conforme os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 401 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 13 de abril de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a mudança da classificação de risco de MUITO ALTO para ALTO do Município de Rondonópolis, divulgada por meio do Painel Epidemiológico nº 401 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 13 de abril de 2021;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde pública, nos termos do inciso II, do art. 23 da CF;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (Rcl 46.122/MT) consigna que o os municípios podem valer-se da autonomia municipal para ditar as medidas de combate à pandemia de Covid-19, devendo obrigatóriamente acatar as medidas dispostas em legislações estaduais;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso, nas considerações do Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, reconheceu a dificuldade que tem de adotar medidas únicas mais restritivas para todos os Municípios;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1003497-90.2021.8.11.0000 que entendeu serem impositivas as determinações contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, sob pena de responsabilização dos prefeitos;

CONSIDERANDO que o descumprimento de tal determinação judicial poderá acarretar a responsabilização do gestor municipal, tais como o afastamento do cargo e imputação da prática de ilícito penal;

CONSIDERANDO concessão da liminar vindicada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rondonópolis, proferida nos autos do Processo n°. 1007488-65.2021.

DECRETA:

Art. 1° Este Decreto estabelece diretrizes para adoção da medida excepcionais, de caráter temporário, restritivas de circulação de pessoas e ao funcionamento das atividades privadas e públicas, para a prevenção de riscos de contágio pelo Coronavírus, no âmbito do Município de Rondonópolis.



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 2**° Em observância às disposições contidas no Decreto Estadual nº 874, de 25 de março de 2021, fica estabelecida a aplicação obrigatória das seguintes medidas sanitárias no âmbito do Município de Rondonópolis, visando o combate ao COVID-19:
- I Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;
- II Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;
- **III** Evitar a circulação e adotar quarentena domiciliar para pessoas acima de 60 anos e grupos de risco, definidos pelas autoridades sanitárias;
- **IV** Disponibilizar, espalhados pelas dependências dos estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70% (setenta por cento), bem como ampliar a limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados;
- V Evitar a realização de presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades na modalidade remota, mediante o uso de tecnologias;
- VI Controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;
- **VII -** Vedar o acesso aos estabelecimentos, sem a utilização de máscaras, ainda que de fabricação artesanal, pelos funcionários, consumidores e usuários;
- VIII Manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- **IX** Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;
- **X** Observar as determinações das autoridades sanitárias para contenção de riscos especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;
- **XI** Os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus e a prática de esportes coletivos são permitidos, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horários estabelecidos neste Decreto.



- **XII** Determina o fechamento dos locais públicos de lazer no Município de Rondonópolis, sendo eles, CAIS, Praças, Horto Florestal e outros.
- **Art. 3**° Institui-se a restrição de circulação de pessoas, no âmbito do Município, à partir das 21h até as 4h;

Parágrafo Único. Excetua-se ao disposto no *caput*, os funcionários, prestadores e consumidores das atividades cujo funcionamento é permitida após às 20h.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E SERVICOS

- **Art. 4**° Fica autorizado a retomada de todas as atividades e serviços, no âmbito do Município de Rondonópolis, com observância às limitações dos horários de funcionamento previstos neste decreto e, obrigatoriamente, todos os protocolos de biossegurança, inclusive de capacidade, definidos pelo Ministério da Saúde;
- §1º Não será permitida a utilização de som, ao vivo ou mecânico, em qualquer estabelecimento situado no município de Rondonópolis-MT.
- **Art. 5**° Fica autorizado o funcionamento das atividades e serviços permitidos, das 05h às 20h, de segunda a sexta-feira e, aos sábados 05h até 12h, sendo vedado o funcionamento aos domingos e feriados.
- §1° hipermercados, atacadistas, supermercados, mercados, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e açougues, de segunda à domingo das 05h às 20h e, restringindo-se a entrada de 01 (um) membro por família;
- **§2°** Os restaurantes, lanchonetes, trailer de lanches, cafés, pizzarias, padarias e congêneres poderão funcionar de segunda à sexta-feira das 05h às 20h e, aos sábados e domingos das 05h às 14h. Fica autorizado ainda, a modalidade de *drive trhu* e retirada até as 20h45m e, a modalidade *delivery* até as 23h59m, de segunda à domingo
- §3° As igrejas, templos e congêneres poderão funcionar de segunda-feira à domingo das 05h às 20h.
- §4° As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi, moto-táxi e aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis que atendem na modalidade de 24h, exceto conveniências, as indústrias, as atividades relacionada a logística de alimentos e grãos, serviços de guincho, segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo e as atividades de logística de distribuição de alimentos e os profissionais liberais no exercício da profissão, desde que inscritos em ordem ou conselho profissional, não ficam sujeitas às restrições de dias e horários previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE RISCOS, PARA EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS COVID-19 NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



- **Art.** 6° Fica suspenso, o atendimento presencial nos órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, devendo o atendimento ser realizado por canais de atendimento alternativos.
- **§1°** Os serviços, requerimentos, emissão de guias, consultas tributárias, impugnações, recursos e qualquer outra demanda dos cidadãos perante os órgãos municipais deverão ocorrer via internet ou canais alternativos disponibilizados diretamente no portal do município: http://www.rondonopolis.mt.gov.br/.
- §2° As demandas que não estiverem disponíveis on-line poderão ser solicitadas através e-mail e ou telefone, de forma excepcional até sua implementação.
- **Art. 7º** Os Órgãos Públicos que compõem a Administração Direta e Indireta, que tiverem servidores positivos para Covid-19, devem adotar todas as medidas recomendadas pelo protocolo de saúde, devendo obrigatoriamente isolar ou testar os demais servidores do setor ou setores contaminados, em 24h, contados da ciência.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS RECOMENDATÓRIAS

- **Art. 8**° Visando evitar a disseminação do vírus causador do Covid-19, recomenda-se:
- I. As tradições fúnebres como cerimônia de despedida (velórios e funerais), sejam realizadas em locais com grande ventilação, adotando as medidas de assepsia, evitando-se grandes aglomerações e que sejam breves, devendo o protocolo para óbitos de COVID-19, observar as orientações da Associação Brasileira de Empresas e Diretores do Setor Funerário publicada no dia 16 de março de 2020;
- II. No caso de condomínios residenciais e comerciais, a adoção de orientações normativas, portarias, boletins divulgados pelos órgãos competentes, bem como, instalação de dispenser de álcool em à 70%, nas áreas de uso comum, além de higienização periódica em locais de fluxo;
- III. Os moradores do Munícipio de Rondonópolis, ao regressarem de viagens internacionais e interestaduais, devem adotar o isolamento domiciliar pelo período recomendando de 14 (quatorze) dias;

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 9° Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no inciso VIII, do artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, no art. 65 da Lei Estadual nº 7.110, de 10 de fevereiro de 1999, no inciso XXIX do art. 78, da Lei Complementar Municipal nº 135, de 13 de dezembro de 2012, Lei Estadual nº 13.316/2021, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 11.326/2021.bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos administrativo, cíveis e criminais.



Art. 10° A violação das normas contidas neste Decreto ainda sujeitará o infrator as penalidades previstas na Lei Federal n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, que estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Identificados indícios de crime contra a saúde pública, será encaminhado relatório as autoridades competentes para a sua apuração, constatado ilícito administrativo, será aplicado a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único: O infrator também estará sujeito a medida sanitária preventiva dentre as quais: I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, as condutas tipificadas nos artigos: 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 11º** Fica revogada as disposições em contrário contidas no Decreto n°. 10.000, de 09 de abril de 202.
- Art. 12º Este Decreto entra em vigor partir da 00:00h do dia 14/04/2021.
- **Art. 13º** Este Decreto poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica da COVID-19 no Município de Rondonópolis-MT.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL

Rondonópolis, 13 de abril de 2021 105° da Fundação e 67° da Emancipação Política.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA

Secretária Municipal de Governo

Registrado na Coordenadoria Legislativa de Atos Oficiais e Publicado no DIORONDON-e.